
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

L E I Nº 6.605, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2003.

Estabelece normas preventivas de alerta aos consumidores sobre a presença de açúcar em comidas oferecidas em cardápios de restaurante, bares, lanchonetes e assemelhados e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que exploram comercialmente no Estado do Pará a fabricação e venda de comidas pronta, ou semi-pronta congelada, e que contenham o açúcar na sua formulação, farão constar nos cardápios e nas respectivas embalagens ou mediante qualquer outra forma expressa e destacada, na forma desta Lei, a advertência aos consumidores sobre a presença de açúcar de cana na sua composição e a respectiva quantidade.

Parágrafo único. Esta Lei tem por objetivo alertar e proteger os consumidores portadores de diabetes e consumidores que por qualquer outra razão, evitem a ingestão de açúcar em suas refeições.

Art. 2º Ficam entendidos como estabelecimentos que exploram, fabricam e comercializaram comidas para os fins estabelecidos no caput do artigo 1º:

- I - restaurantes;
- II - pizzarias em geral;
- III - bares;
- IV - lanchonetes;
- V - fábricas caseiras de comidas;
- VI - indústrias ou fábricas artesanais de comidas pronta congelada;
- VII - produtores de tucupi;
- VIII - vendedores de tacacá;
- IX - vendedores ambulantes de lanches em geral;
- X - panificadoras.

Parágrafo único. A advertência exigida pelo artigo 1º pode ser:

- I - impressa;
- II - datilografada;
- III - manuscrita a caneta;
- IV - inscritas em placa com giz em quadro próprio exposto em local de fácil visão e leitura;
- V - pintado;
- VI - nos rótulos de embalagem;
- VII - invólucros;
- VIII - sacos de papel;
- IX - manuscritas nas tampas de quentinhas para entrega em domicílio.

Art. 3º A infringência desta Lei, sujeita o proprietário do estabelecimento infrator às cominações legais previstas no Código de Defesa do Consumidor, no que couber, sem prejuízo de outras cominações legais a serem aplicadas pela autoridade de saúde fiscalizadora e demais

autoridades judiciárias nas demandas judiciais impetradas contra o estabelecimento infrator por consumidores que se sentirem prejudicados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de dezembro de 2003.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 30.100, de 29/12/2003.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ